

Prefeitura Municipal de Campinas do Estado de São Paulo

CAMPINAS-SP

Agente de Fiscalização

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ LEITURA E INTERPRETAÇÃO DE DIVERSOS TIPOS DE TEXTOS (LITERÁRIOS E NÃO LITERÁRIOS).....	9
■ SINÔNIMOS E ANTÔNIMOS.....	11
■ SENTIDO PRÓPRIO E FIGURADO DAS PALAVRAS	12
■ PONTUAÇÃO.....	12
■ CLASSES DE PALAVRAS: EMPREGO E SENTIDO QUE IMPRIMEM ÀS RELAÇÕES QUE ESTABELECEM	15
NUMERAL.....	15
SUBSTANTIVO	15
ADJETIVO.....	17
ADVÉRBIO	20
PRONOME	22
Colocação Pronominal	25
VERBO	25
PREPOSIÇÃO	30
CONJUNÇÃO.....	33
■ REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL.....	34
■ CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL	36
■ CRASE	40
MATEMÁTICA E RACIOCÍNIO LÓGICO.....	49
■ MATEMÁTICA: RESOLUÇÃO DE SITUAÇÕES-PROBLEMA	49
ADIÇÃO, SUBTRAÇÃO, MULTIPLICAÇÃO, DIVISÃO, POTENCIAÇÃO OU RADICIAÇÃO COM NÚMEROS RACIONAIS, NAS SUAS REPRESENTAÇÕES FRACIONÁRIA OU DECIMAL	49
■ MÍNIMO MÚLTIPLO COMUM E MÁXIMO DIVISOR COMUM.....	51
■ RAZÃO E PROPORÇÃO	53
REGRA DE TRÊS SIMPLES	57
REGRA DE TRÊS COMPOSTA.....	58

PORCENTAGEM	61
■ EQUAÇÕES DO 1º OU DO 2º GRAUS	63
■ SISTEMA DE EQUAÇÕES DO 1º GRAU	69
■ GRANDEZAS E MEDIDAS.....	70
QUANTIDADE, TEMPO, COMPRIMENTO, SUPERFÍCIE, CAPACIDADE E MASSA.....	70
■ RELAÇÃO ENTRE GRANDEZAS - TABELA OU GRÁFICO	72
■ TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO.....	77
MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES	77
■ NOÇÕES DE GEOMETRIA	77
ÂNGULOS	77
ÁREA E FORMA	79
PERÍMETRO.....	81
TEOREMA DE PITÁGORAS	81
TEOREMA DE TALES.....	82
VOLUME.....	83
■ RACIOCÍNIO LÓGICO: ESTRUTURAS LÓGICAS, LÓGICAS DE ARGUMENTAÇÃO.....	90
DIAGRAMAS LÓGICOS	91
SEQUÊNCIAS.....	96
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL	101
■ ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DE CAMPINAS – LEI MUNICIPAL Nº 1.399, DE 1955	101
ART. 15	102
ARTS. 184 A 204.....	103
■ DECRETO MUNICIPAL Nº 21.019, DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE AVALIAÇÃO PROBATÓRIA DO SERVIDOR.....	107
NOÇÕES DE INFORMÁTICA.....	117
■ MS-WINDOWS 11	117
CONCEITO DE PASTAS, DIRETÓRIOS, ARQUIVOS E ATALHOS.....	117
ÁREA DE TRABALHO	119
ÁREA DE TRANSFERÊNCIA.....	120

MANIPULAÇÃO DE ARQUIVOS E PASTAS	121
USO DOS MENUS	124
PROGRAMAS E APLICATIVOS.....	124
INTERAÇÃO COM O CONJUNTO DE APLICATIVOS	128
■ MS - OFFICE 365.....	131
MS-WORD 365: ESTRUTURA BÁSICA DOS DOCUMENTOS, EDIÇÃO E FORMATAÇÃO DE TEXTOS	131
■ CORREIO ELETRÔNICO (OUTLOOK).....	143
USO DE CORREIO ELETRÔNICO.....	145
PREPARO E ENVIO DE MENSAGENS	145
ANEXAÇÃO DE ARQUIVOS.....	146
■ INTERNET.....	148
NAVEGAÇÃO NA INTERNET	149
CONCEITOS DE URL.....	152
LINKS.....	153
SITES	154
BUSCA	155
IMPRESSÃO DE PÁGINAS	156
■ MICROSOFT TEAMS	158
CHATS, CHAMADAS DE ÁUDIO E VÍDEO, CRIAÇÃO DE GRUPOS.....	159
TRABALHO EM EQUIPE: WORD, EXCEL, POWERPOINT	165
■ ONEDRIVE	174
CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS.....	181
■ MEIO AMBIENTE – CONSTITUIÇÃO FEDERAL: TÍTULO VIII, CAP. VI.....	181
■ LEI FEDERAL Nº 9.605, DE 1998 (LEI DE CRIMES AMBIENTAIS)	182
DECRETO FEDERAL Nº 6.514, DE 2008 (INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE): CAP. I.....	197
■ LEI FEDERAL Nº 12.651, DE 2012 (CÓDIGO FLORESTAL): CAPS. I, II, IV, VI E IX	208
■ LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS: TÍTULO V, CAP. IV	230
■ LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 326, DE 2021 (PROCEDIMENTOS E NORMAS PARA A FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL).....	261

■ LEI MUNICIPAL Nº 15.449, DE 2017 (ESTATUTO DE PROTEÇÃO, DEFESA E CONTROLE DAS POPULAÇÕES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS): CAPS. I, IV (SEÇÕES I, II E III) E IX (SEÇÃO I)	266
■ DECRETO MUNICIPAL Nº 19.844, DE 2018 (PENALIDADES E SANÇÕES POR INFRAÇÃO AO ESTATUTO DE PROTEÇÃO, DEFESA E CONTROLE DAS POPULAÇÕES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS)	278
■ SERVIÇOS PÚBLICOS – LEI FEDERAL Nº 10.406, DE 2002 (CÓDIGO CIVIL): LIVRO III, TÍTULO III	281
■ LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 9, DE 2003 (CÓDIGO DE OBRAS).....	282
■ LEI MUNICIPAL Nº 16.024, DE 2020 (LEI DE PROIBIÇÃO ÀS QUEIMADAS)	304
■ LEI MUNICIPAL Nº 11.455, DE 2002 (CONSERVAÇÃO DE TERRENOS, MUROS E PASSEIOS)	305
■ LEI MUNICIPAL Nº 11.468, DE 2003 (ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS)	307
■ URBANISMO – LEI MUNICIPAL Nº 11.749, DE 2003 (DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ALVARÁ DE USO DAS EDIFICAÇÕES)	308
■ DECRETO MUNICIPAL Nº 22.556, DE 2022 (DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE EXIGÊNCIA DE ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO PARA OPERAÇÃO OU FUNCIONAMENTO PARA AS ATIVIDADES DE BAIXO RISCO)	312
■ LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 356, DE 2022 (DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)	314
■ LEI MUNICIPAL Nº 14.011, DE 2011	318
DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO SONORA, CONTROLE DE SONORIZAÇÃO NOCIVA OU PERIGOSA EM ÁREAS PÚBLICAS, PARTICULARES E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DISCIPLINA A PIROTECNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	318
■ LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 493, DE 2024	321
DISCIPLINA, NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, A INSTALAÇÃO E O LICENCIAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E AFINS AUTORIZADOS, HOMOLOGADOS OU FISCALIZADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL), INCLUSIVE EQUIPAMENTOS DE RADIOFUSÃO	321
■ LEI MUNICIPAL Nº 11.642, DE 2003 (DISPÕE SOBRE RUÍDOS E HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE MÁQUINAS E APARELHOS EM CONSTRUÇÃO OU OBRA EM GERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)	325
■ PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR – LEI FEDERAL Nº 8.078, DE 1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR): TÍTULO I, CAPS. III, IV E V	325
■ DECRETO FEDERAL Nº 2.181, DE 1997 (SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SNDC).....	337

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

MEIO AMBIENTE – CONSTITUIÇÃO FEDERAL: TÍTULO VIII, CAP. VI

MEIO AMBIENTE

O meio ambiente tem previsão no Texto Constitucional, no art. 225, que define o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo, sendo dever do poder público e da coletividade defender e preservar para as presentes e futuras gerações.

O § 1º, art. 225, prevê as medidas para assegurar a efetividade desse direito. Vejamos:

Art. 225 *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

§ 1º *Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art.

195, I, “b”, IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A.
[...]

O STF considerou que a prática de exercício cultural que submeta os animais à crueldade viola o inciso VII, do art. 225, e é inconstitucional. Por exemplo, foi declarada inconstitucional a Lei nº 15.299, de 2013, do estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada. Vejamos:

VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. *A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (ADI nº 4.983, rel. min. Marco Aurélio, j. 6-10-2016, P, DJE de 27-4-2017)*

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 96, de 2017, inovou ao acrescentar o § 7º ao art. 225, não considerando cruel a utilização de animais em práticas desportivas de manifestação cultural, mas, para tanto, exigindo a regulamentação por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Art. 225 [...]

§ 2º *Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.*

§ 3º *As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

§ 4º *A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.*

§ 5º *São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.*

§ 6º *As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.*

§ 7º *Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.*

Ainda, além do meio de atuação relacionado nos incisos do art. 225, a Constituição prevê condutas a serem observadas, como, por exemplo: aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado (§ 2º, art. 225, da CF).

O Texto Constitucional também se preocupou em declarar como patrimônio nacional a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira. Assim, suas utilizações serão na forma da lei.

Também, conforme o § 5º, do art. 225, são indisponíveis as terras devolutas (terras que pertencem ao poder público sem destinação pública) ou arrecadadas pelos estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

LEI FEDERAL Nº 9.605, DE 1998 (LEI DE CRIMES AMBIENTAIS)

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, é também conhecida como Lei de Crimes Ambientais e trata-se de uma importante ferramenta legal para assegurar a proteção ambiental no país.

Nesse sentido, veremos, a seguir, as principais abordagens da lei, tais como tipificação de crimes ambientais, penalidades, reparação de danos, fiscalização e controle ambiental.

Desse modo, o estudo será direcionado para os principais pontos mais cobrados nos certames, sendo importante atenção às abordagens que seguem.

PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE

A Lei nº 9.605, de 1998, foi estabelecida com o objetivo de prever sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dar outras providências. A Constituição Federal estabelece, no caput, art. 225:

Art. 225 *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

O meio ambiente equilibrado é, pois, direito de todos e a obrigação de cuidado pertence ao poder público e à coletividade.

O § 3º do artigo prevê, ainda, a punição das condutas lesivas ao meio ambiente.

Art. 255 [...]

§ 3º *As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

Portanto, a responsabilidade ambiental, em âmbitos penal, administrativo ou civil, tem status constitucional, podendo ser aplicada a **pessoas físicas e jurídicas**.

Da mesma forma que a responsabilidade administrativa ambiental, a responsabilidade penal ambiental encontra fundamento constitucional no § 3º, art. 225, da Constituição Federal, de 1988, e seus tipos penais e sanções são descritos na Lei nº 9.605, de 1998.

PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL

Bem Jurídico Protegido

Nos crimes ambientais, o bem jurídico protegido é o meio ambiente em toda a sua dimensão, seja ele natural, cultural ou artificial. Vale ressaltar que, atualmente, conforme entendimento dos tribunais, é possível a aplicação do princípio da insignificância (princípio da bagatela) nos crimes ambientais.

O princípio da insignificância não está previsto na Constituição Federal, porém é amplamente aceito no âmbito jurídico. Trata-se da não incriminação de condutas que são incapazes de lesar o bem jurídico, ou seja, o resultado do crime é tão ínfimo que o direito penal o trata como causa de exclusão da tipicidade material.

Atenção! É importante conhecer, nesse sentido, o Informativo nº 816, do Supremo Tribunal Federal (STF), pois ele é responsável por determinar que, nos crimes ambientais, pode-se aplicar o princípio da insignificância.

Tipicidade

Pela complexidade do bem protegido, o tipo penal ambiental é, em função da sua amplitude, ou da indeterminação da conduta exata a ser incriminada, um tipo aberto, ou seja, faz-se necessário, em determinados casos, que a lei faça alusão a dispositivos, como normas técnicas.

Elemento Subjetivo

A Lei nº 9.605, de 1998, trouxe, para a responsabilidade penal ambiental, tipos penais que são passíveis de consumação pela modalidade culposa. Portanto, nos crimes ambientais são admitidas tanto condutas culposas quanto dolosas.

Para quem nunca estudou direito penal, é necessário saber que o crime doloso ocorre quando o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo.

O crime culposo, por sua vez, é definido, pela doutrina, como a conduta voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado, ou seja, o agente provoca o resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Sujeito Ativo

O sujeito ativo, na responsabilidade penal ambiental, pode ser qualquer pessoa física ou jurídica, conforme estabelecido no art. 3º, da Lei nº 9.605, de 1998.

Conforme se depreende, a nossa CF, de 1988, autorizou expressamente a responsabilização penal da pessoa jurídica, sendo seguida nessa linha pela **Lei de Crimes Ambientais** (LCA), vide seu art. 3º:

Art. 3º *As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.*

De acordo com o artigo, a imputação de crime à pessoa jurídica depende de decisão de seu representante legal ou contratual, direção e órgão colegiado, bem como do interesse ou benefício da entidade.

Surge, então, o primeiro ponto relevante da nossa matéria: a possibilidade de a pessoa jurídica ser responsabilizada por um crime. Até a edição da LCA, a norma contida no § 3º, do art. 225 (de eficácia limitada), carecia de integração infraconstitucional, não possuindo, dessa forma, condições de produzir todos os seus efeitos.

Entretanto, a partir da promulgação da LCA, a norma constitucional, agora já integrada e complementada, passou a ter o condão de gerar seus efeitos, isto é: a responsabilização penal das pessoas jurídicas passou a ser possível, produzindo, assim, muita controvérsia na doutrina.

Importante!

Os sujeitos ativos dos crimes ambientais podem ser pessoas físicas ou jurídicas.

Sujeito Passivo

O sujeito passivo, quando se trata de responsabilidade penal ambiental, é a coletividade, uma vez que a Constituição Federal, de 1988, considera o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo.

I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cumpra ressaltar que a responsabilidade penal ambiental, como defende a doutrina, é a *ultima ratio* (último recurso) para a defesa do bem ambiental, mais gravosa, por sinal, uma vez que o direito penal se rege pelo princípio da intervenção mínima, reconhecendo, portanto, que a liberdade é essencial para a convivência em sociedade, direito fundamental e valor supremo do Estado democrático de direito.

O art. 2º, da Lei nº 9.605, de 1998, trata dos sujeitos ativos dos crimes contra o meio ambiente, prevendo a responsabilidade destes na medida de sua culpabilidade.

Portanto, responde quem concorre para os crimes previstos na lei, bem como aqueles que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixam de impedir a sua prática, quando puder agir a fim de evitá-la.

Art. 1º Vetado

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Conforme exposto anteriormente, sacramenta-se, por meio desse artigo, a possibilidade de as pessoas jurídicas serem responsabilizadas penalmente por crimes ambientais. Prevê-se, também, a responsabilidade da pessoa jurídica nas esferas civil, penal e administrativa, de **forma independente**.

De acordo com o parágrafo único, do art. 3º, a responsabilidade das pessoas jurídicas, entretanto, não afasta a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Outro ponto que merece destaque é a exigência legal feita na última parte do dispositivo em análise: a decisão do representante legal/contratual ou do órgão colegiado deve ir ao encontro dos **interesses da sociedade** ou beneficiá-la de alguma forma.

Nesse sentido, é necessário abordarmos alguns dos temas mais relevantes:

- pode a pessoa jurídica cometer crimes, independentemente de se apurar qual pessoa física (representante legal, por exemplo) tomou a decisão que deu causa ao delito ambiental?
- seria possível atribuir um crime a uma empresa mesmo que não se conseguisse provar quem deu causa às práticas delituosas? Ou os crimes perpetrados por empresas contra o meio ambiente seriam de concurso necessário entre estas e seus funcionários?

Há, no mínimo, dois posicionamentos bem definidos ao redor do tema.

A **primeira corrente** entende que os delitos ambientais praticados por pessoas jurídicas seriam de **concurso necessário**. Em apertada síntese, para que determinada empresa, que porventura tenha causado danos à fauna marinha, responda por delito ambiental, seria imprescindível apontar qual pessoa física teria agido em seu nome e benefício.

Trata-se, portanto, da aplicação do postulado *nulum crimen sine actio humana*. Em outras palavras, dever-se-ia, necessariamente, demonstrar o concurso de agentes, no caso, entre a pessoa física e a jurídica. Trata-se da **teoria da dupla imputação**.

Para a segunda corrente, **não** há necessidade de se **imputar**, concomitantemente, a responsabilidade penal a uma pessoa física e a uma jurídica.

Pode até ser que em determinado caso concreto seja possível apurar a responsabilidade de um representante legal e a responsabilidade da empresa, de forma a configurar o concurso de agentes; entretanto, essa condição não se impõe à persecução penal.

Assim, responderá a PJ mesmo que não se descubra qual foi a pessoa física que tomou a decisão causadora do delito ambiental. Para esta corrente, então, os crimes ambientais praticados por empresas seriam de **concurso eventual**.

Atenção! A segunda corrente (**concurso eventual**) é a corrente adotada pelo STF e STJ.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º Vetado

O art. 4º prevê a **teoria da desconsideração da personalidade jurídica**, matéria mais afeta ao direito empresarial do que ao penal.

Para a prova, basta saber que a desconsideração acima visa atacar o patrimônio dos sócios, sempre que a pessoa jurídica não puder ressarcir o prejuízo causado pelo crime ambiental, e que essa desconsideração se dará de forma episódica, isto é, a pessoa jurídica não deixará de existir.

Em outras palavras, sua autonomia existencial será desconsiderada apenas para alcançar o patrimônio de seus sócios em um determinado procedimento judicial. Após isso, sua personalidade (distinta da de seus sócios) volta a ser considerada normalmente.

Por fim, quanto à pessoa jurídica, a lei de crimes ambientais também estabelece, em seu art. 24, que a pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido na referida legislação terá decretada sua liquidação forçada e seu patrimônio considerado instrumento do crime e, como tal, perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Ainda, é importante destacar outra possibilidade de responsabilização que merece atenção no que se refere à pessoa física. Ela decorre do art. 2º, da Lei nº 9.605, de 1998, e do § 2º, do art. 13, do Código Penal. Vejamos:

Código Penal

Art. 13 [...]

§ 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Dessa maneira, outros possíveis imputados em um processo penal ambiental podem ser: diretor, administrador, membro de conselho e de órgão técnico, auditor, gerente, preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixe de impedir a sua prática quando podia agir para evitá-la. Contudo, deve-se demonstrar nexo de causalidade entre a ação/omissão do agente e o dano.

Ou seja, além da pessoa física ou jurídica que contribuiu diretamente para o dano, seja por dolo ou culpa, a lei ainda atinge quem, por omissão, permitiu que o dano acontecesse quando podia evitá-lo.

I DA APLICAÇÃO DA PENA

O art. 6º determina as circunstâncias que deverão ser consideradas no momento da imposição e gradação da penalidade pela autoridade competente.

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I - a **gravidade** do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - os **antecedentes** do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III - a **situação econômica** do infrator, no caso de multa.

Antes de avançarmos, cabe um breve apontamento:

O candidato não pode confundir as circunstâncias judiciais (art. 6º, do LCA; art. 59, do Código Penal — CP) com aquelas previstas mais a frente nos arts. 14 e 15, da LCA.

Estas são circunstâncias **legais** que devem ser consideradas pelo magistrado no **segundo** momento da aplicação da pena (conforme o critério trifásico adotado pelo Código Penal, em seu art. 69). As circunstâncias **judiciais**, ao contrário, deverão ser consideradas no **primeiro** momento da aplicação da pena.

Atenção ao **bis in idem**: no atual estágio de evolução em que se encontra nosso estado democrático de direito, não se pode permitir, de forma alguma, que um mesmo fato ou circunstância possa ser considerado duas vezes para punir o agente de forma duplicada, ou agravar duplamente sua pena em um mesmo contexto fático.

Assim, por exemplo, se o juiz se encontra diante de um réu que tem maus antecedentes ambientais, por já ter cometido outras infrações dessa natureza (inciso II, do art. 6º, da LCA), não pode levar essa circunstância em consideração no primeiro momento da aplicação da pena e, em seguida, voltar a considerá-la com o fim de agravar novamente a pena, com base, agora, no inciso I, do art. 15, da LCA.

Deve-se optar por considerar a circunstância em apreço em apenas **uma** das fases.

Sanções

As sanções impostas na Lei nº 9.605, de 1998, são análogas àquelas propostas no Código Penal: penas privativas de liberdade, penas restritivas de direitos e multa. Contudo, há variações, em casos envolvendo pessoa física e pessoa jurídica, com relação à aplicação. Observemos:

● **Pessoas Físicas**

PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	<ul style="list-style-type: none"> ● Reclusão (crimes) ● Detenção (crimes) ● Prisão simples (contravenções)
PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS	<ul style="list-style-type: none"> ● Interdição temporária de direitos ● Suspensão parcial ou total de atividades ● Prestação pecuniária ● Recolhimento domiciliar
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE	<ul style="list-style-type: none"> ● Multa

● **Pessoas Jurídicas**

PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS	<ul style="list-style-type: none"> ● Suspensão parcial ou total de atividades ● Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade ● Proibição de contratar com o poder público, bem como, dele, obter subsídios, subvenções ou doações
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE	<ul style="list-style-type: none"> ● Multa

Penas Restritivas de Direitos

O art. 7º prevê hipóteses em que as penas restritivas de direitos substituirão as penas privativas de liberdade.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando: I - tratar-se de **crime culposos** ou for aplicada a pena privativa de liberdade **inferior a quatro anos**; II - a **culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade** do condenado, bem como os **motivos e as circunstâncias** do crime indicarem que a **substituição seja suficiente** para efeitos de reprovação e prevenção do crime.
Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a **mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.**

Atenção à diferença: enquanto a **Lei de Crimes Ambientais** exige que a pena prevista no preceito secundário do tipo penal seja **inferior** a quatro anos, o **Código Penal** prevê a possibilidade de aplicação de penalidades alternativas, desde que a pena em abstrato seja, no máximo, **igual** a quatro anos.

Dica

- Crimes em geral: no **máximo**, igual a quatro anos;
- Crimes ambientais: **inferior** a quatro anos.

O art. 8º estabelece o rol das penas restritivas de direitos destinadas à **pessoa física**:

Art. 8º As penas restritivas de direito são:
I - prestação de serviços à comunidade;
II - interdição temporária de direitos;
III - suspensão parcial ou total de atividades;
IV - prestação pecuniária;
V - recolhimento domiciliar.

De acordo com o art. 9º:

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Fique atento, pois o Código Penal também prevê a pena de prestação de serviços à comunidade, porém, assevera que o serviço gratuito se dará em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. A banca pode confundir o candidato trocando os locais da prestação das tarefas gratuitas.

Como penalidade, o condenado também poderá ficar **proibido** de contratar com o **poder público**, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como participar de licitações, pelo prazo de **cinco** anos, no caso de crimes **dolosos**, e de **três** anos, no caso de crimes **culposos** — trata-se da interdição temporária, prevista no art. 10, penalidade aplicável à pessoa física.

A pena de proibição de contratar e licitar destinada à **pessoa jurídica** encontra-se no inciso III, § 3º, do art. 22, tendo, inclusive, prazo diverso.

Caso o condenado já esteja no meio da execução de um contrato, ou já tenha ganhado uma licitação, a proibição **não** poderá ter efeitos **retroativos**, isto é: deve-se respeitar o contrato já celebrado ou a licitação já concluída. Caso sofra essa proibição, o agente só ficará impedido de celebrar novos contratos ou de participar de novas licitações.

As atividades que sejam possivelmente danosas ao meio ambiente sofrerão suspensão ao descumprirem as prescrições legais.

Art. 10 As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11 A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

As penalidades previstas no art. 8º são aplicáveis às pessoas físicas. Existe certa tendência em achar que a pena de suspensão total ou parcial de atividades seria aplicável apenas às pessoas jurídicas (vide inciso I, do art. 22, da LCA), o que **não** é verdade.

Neste sentido, o condenado fica impedido de realizar contratos com entidades públicas por um período de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e três anos, no caso de crimes culposos.

Além disso, durante o período determinado pela sentença, o condenado também não poderá receber incentivos fiscais ou outros tipos de benefícios que normalmente são disponibilizados pelo governo ou por instituições privadas.

Assim, as penas descritas têm como objetivo não apenas punir o infrator, mas também desestimular a repetição de condutas prejudiciais ao meio ambiente.

O art. 12 dispõe acerca da prestação pecuniária:

Art. 12 A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à **vítima ou à entidade pública ou privada com fim social**, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

A lei **não exige** que a entidade pública ou privada, a qual irá **receber** a prestação pecuniária, tenha como fim social algum objetivo relacionado às questões ambientais.

O art. 13 trata do recolhimento domiciliar:

Art. 13 O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Circunstâncias Atenuantes e Agravantes

As circunstâncias atenuantes estão presentes no art. 14 da lei estudada. Já as agravantes, no art. 15.